



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071690-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITALO BARATELLA JUNIOR, são agravados ARNALDO DE ANDRADE BASTOS, LAÍS DE ANDRADE BASTOS CATELLI e JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071690-84.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ITALO BARATELLA JUNIOR
AGRAVADOS: ARNALDO DE ANDRADE BASTOS, LAÍS DE ANDRADE BASTOS CATELLI
E JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE BASTOS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32730

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença destinado à imissão dos autores na posse do imóvel, bem como à cobrança de alugueres pelo uso do bem – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação e deferiu a expedição de mandado de desocupação forçada – Correção do erro material contido no comando judicial superveniente – Cerceamento do direito de defesa não verificado – Prazo para a apresentação de impugnação não previsto para a obrigação de entrega de coisa, art. 538 do Código de Processo Civil – Valor do locativo pendente de apuração em sede de liquidação – Legitimidade do aproveitamento dos atos processuais – Ausência de prejuízo às partes – Tese de ilegitimidade de parte dos autores/agravados alegada tardiamente – “Nulidade de algibeira” caracterizada – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença destinado à imissão dos autores na posse do imóvel matriculado sob o n. 11.768 junto ao 5.º CRI de São Paulo/SP, bem como à cobrança de alugueres pelo uso do bem, rejeitou a impugnação e deferiu a expedição de mandado de desocupação forçada objetivando, em resumo, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em suma, nas incompatibilidade dos ritos para o alcance das pretensões desejadas, na ausência de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, na violação ao contraditório e à ampla defesa e na ilegitimidade de parte dos exequentes.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Na hipótese a decisão agravada corrigiu o erro material contido no comando judicial de págs. 103/104, que, de forma equivocada, observou o rito de pagamento de quantia certa, a despeito do valor do locativo pender de prévia liquidação e da outra obrigação contida no título judicial ser de entrega de coisa.

E, muito embora o agravante tenha procedido a desocupação do imóvel, pág. 185 dos autos de origem, não foi verificado no que consistiu o acenado cerceamento de defesa, uma vez que, esgotado o prazo estabelecido na sentença, foi legítima a expedição de mandado de imissão na posse em favor do credor, nos termos da regra do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo certo que, para tal rito, a legislação de

regência da matéria nem previu prazo para a apresentação de impugnação.

De tal arte, foi legítimo o aproveitamento dos atos processuais, sobretudo porque ausente qualquer prejuízo às partes, ficando ressalvado pelo magistrado singular que o valor dos alugueres deverá ser apurado em sede de liquidação, esterilizados os argumentos articulados quanto à incompatibilidade do procedimento eleito para o alcance da pretensão.

Por fim, conforme acertadamente reconhecido na origem, a acenada ilegitimidade de parte dos autores/agravados foi suscitada tardiamente, após a ciência do resultado de mérito desfavorável, em flagrante violação ao princípio da boa-fé, donde a caracterização da nulidade de algibeira, estando os direitos do litigante, portanto, acobertados pelos efeitos da preclusão lógica e consumativa.

A propósito, iterativa a jurisprudência da instância especial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANTERIOR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, caracteriza a revogação tácita do mandato anteriormente concedido, obrigando o Juízo da causa ou o Tribunal a retificar a autuação do processo, o que não ocorreu no caso. 2. À luz do disposto no art. 278 do CPC/2015, esta Casa de Justiça firmou o entendimento de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019). 3. Hipótese em que a agravante, antes da digitalização dos autos físicos, manifestou-se normalmente nos autos durante a fase cognitiva e, apesar de saber que as intimações estavam

sendo realizadas em nome de advogado que não mais representava a empresa, deixou de levar ao conhecimento do Juízo a nulidade em apreço, alegando-a somente na fase de cumprimento de sentença, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira. 4. Apesar de a agravante ter sido cientificada em nome do novo advogado constituído somente após a digitalização do processo físico, via sistema PROJUDI, quando tomou ciência da penhora judicial dos bens, tal circunstância não a exime do dever de cooperação e colaboração que deveria ter tido na fase de conhecimento, pois sabia do vício de intimação e optou por permanecer silente durante quase três anos após o fim dos poderes conferidos ao antigo causídico para, somente agora, requerer a nulidade dos atos processuais, o que acarreta a preclusão não apenas lógica, mas consumativa de seu direito. 5. [...]. 6. Não há dúvida que a alegação tardia da nulidade previamente conhecida, com a perspectiva de utilizá-la no momento de melhor conveniência, fere os princípios da boa-fé e da cooperação, que norteiam o comportamento das partes no processo, havendo, ainda, a preclusão temporal da matéria. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.837.482/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023.).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator